PROJETO DE LEI Nº 183 / 2021

Dispõe sobre autorização para a criação do "Programa Municipal de Estágio para O Magistério de Nível Médio" no âmbito de Nova Serrana a ser ministrado na rede pública de ensino municipal.

No uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, com lastro nas prerrogativas do poder legiferante e nos estritos limites da competência, submeto à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a autorização para que se institua o "Programa Municipal de Estágio para o Magistério de Nível Médio" no âmbito de Nova Serrana aos alunos regularmente matriculados, que estejam efetivamente frequentando instituições de ensino, públicas ou particulares, para funções pertinentes ao serviço público municipal.

Art. 2º O programa tem como finalidade fomentar e permitir que alunos dos cursos de magistério de nível médio ou não, de instituições públicas e privadas, adquiram experiência e habilidades na educação infantil do ensino fundamental do 1º ao 5º ano das creches e escolas da Rede Pública do Ensino Municipal.

Art. 3º São ditames do Programa Municipal de Estágio para o Magistério de Nível Médio, o avanço do sistema de educação, a busca do pleno desenvolvimento do estudante, seu preparo para o exercício da cidadania, bem como a qualificação para o trabalho, tendo como finalidades precípuas:

I – aprimorar a formação docente;

II – fomentar o conhecimento da realidade da profissão;

III – patrocinar a experiência e o desenvolvimento de habilidades no ensino;

IV – aperfeiçoar a elaboração das práticas de sala de aula.

Secretaria Camara Mun-28-Set-2021-14:44-000011-2/3

Art. 4º O estágio, a que visa este programa, é a prática de aprendizado por meio do exercício de funções referentes à profissão, que busca precipuamente adicionar conhecimentos práticos aos teóricos aprendidos no decorrer do curso.

§ 1º O estágio poderá ser de um ano, podendo ser renovado por igual período, durante o qual estarão sempre acompanhados por um professor do quadro de pessoal do Município, cabendo, ao final do período, Certificado de Estágio.

§ 2º As vagas do Sistema de Estágios destinam-se apenas ao atendimento dos órgãos da Administração Direta.

§ 3º O Certificado de Estágio mencionado no § 1º deste artigo, poderá integrar os editais de concursos públicos da Secretaria Municipal de Educação como item da prova de títulos, com valor de pontos imediatamente inferior ao da pós-graduação com caráter de especialização

Art. 5º Poderá a Secretaria de Administração, por meio de seu Departamento Técnico de Administração de Pessoal:

I - gerir os quadros de vagas de estágios da Administração Direta;

II - estabelecer as diretrizes para celebração de convênios com instituições de ensino.

§ 1º O Sistema de Estágios a ser coordenado pelo Departamento Técnico de Administração de Pessoal, da Secretaria de Administração, objetiva proporcionar oportunidades de estágios remunerados, ou não, de acordo com os critérios estabelecidos na presente lei, aos estagiários regularmente matriculados e frequentes em instituições de ensino superior e de ensino médio técnico.

§ 2º Para o fim constante deste artigo, poderá o estagiário das áreas pertinentes ao magistério reger sala de aula, em caráter excepcional, desde que acompanhado do respectivo docente, mediante autorização, supervisão, orientação e acompanhamento da direção da unidade onde ele cumpre o estágio.

Art. 6º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional.

§ 3º O estágio obrigatório não será remunerado.

Art. 7º O "Programa Municipal de Estágio para o Magistério de Nível Médio" será regulamentado pelo Poder Executivo podendo ser implementado conforme a disponibilidade orçamentária.

Art. 8º As despesas com o pagamento dos estágios, bem como despesas de bolsa auxílio, nos casos de estágio remunerado, e do auxílio transporte correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo Municipal regular esta lei no que couber.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adilson Pacheco Mariotti
Vereador PSD – Líder do Governo